



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, SEDE E FUNCIONAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL.

Art. 1 - A Câmara Municipal de Boa Esperança é o Órgão do Poder Legislativo do Município e compõe-se de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo boa-esperancense, eleitos para uma Legislatura de quatro anos, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança e demais Legislações específicas.

Art. 2 - A Câmara Municipal de Boa Esperança tem sua sede na Avenida Amazonas nº 200, na Sede do Município.

Parágrafo Único - Pode a Câmara Municipal, por motivo de relevante interesse público a critério da Presidência ou por deliberação da maioria de seus membros, reunir-se em ponto diverso no território do Município de Boa Esperança.

Art. 3 - O funcionamento da Câmara Municipal de Boa Esperança ocorre através:

- I – dos trabalhos legislativos, através das sessões legislativas;
- II – dos serviços administrativos.

Art. 4 - Os trabalhos legislativos serão realizados em Sessões legislativas:

- I - Preparatórias, as que precederem a inauguração dos trabalhos da Câmara em cada legislatura;
- II - Ordinárias, as realizadas semanalmente independentemente de convocação, nos períodos de 15 de Fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de Dezembro;
- III - Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;
- IV - Especiais, as declaradas expressamente neste Regimento;
- V - Solenes, as realizadas para marcar comemorações ou prestar homenagens.
- VI - Secretas, as realizadas excepcionalmente para atender a motivos relevantes.

§ 1º - Salvo disposição expressa em contrário neste regimento, as sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Membros.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 2º - Chegada a hora de início dos trabalhos das sessões Legislativas, feita a chamada dos Vereadores e havendo número mínimo legal, nos termos do § 1º deste artigo, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 3º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 4º - Quando o número mínimo de Membros não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância, que fica estabelecido em 20 (vinte) minutos.

§ 5º - Decorrido o prazo de tolerância ou antes, se houver o número mínimo, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 6º - Não atingindo o mínimo legal de presenças o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata que não dependerá de aprovação.

Art. 5 - Os serviços administrativos são os Serviços internos de apoio parlamentar e os serviços prestado ao Público em horário a ser determinado pela Mesa.

Art. 6 - A Sessão poderá ser suspensa antes do Término dos trabalhos:

I - Para manutenção da ordem;

II - Para execução de práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara.

§ 1º - A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer a qualquer momento, durante a sessão:

I - Por Determinação do Presidente;

II - Por Requerimento de qualquer dos Vereadores, com a aprovação da maioria dos presentes em Plenário;

III - Por Requerimento de qualquer dos Vereadores e deferimento de ofício pelo presidente.

§ 2º - Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

Art. 7 - No recinto do Plenário, durante as sessões, somente serão admitidos:

I - Os Vereadores;

II - Os servidores da Câmara em serviço no local;

III - Os jornalistas credenciados;

IV - Cidadãos especialmente convidados pela Mesa.

Parágrafo Único – Os cidadãos recebidos em Plenário, nas sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 8 - Ressalvadas as Sessões secretas, qualquer cidadão poderá assistir aos trabalhos Legislativos na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo Único - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Seção I

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 9 - A Sessão preparatória ocorrerá no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, na sede da Câmara Municipal e terá como ordem do dia:

- I – O compromisso e posse dos Vereadores;
- II – A eleição da mesa;
- III – A inauguração da Legislatura; e
- IV – A posse e compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Caberá à Secretaria Administrativa da Câmara organizar as Sessões preparatórias, observado rigorosamente o disposto neste capítulo, em especial:

- I – Convocar os candidatos diplomados Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito para apresentar, em tempo hábil antes da realização da Sessão preparatória, o diploma expedido pela justiça eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens;
- II - Convocar os candidatos diplomados Vereadores para protocolar, em tempo hábil antes da realização da Sessão preparatória, registro de candidatura para Membro da mesa, observando o princípio da proporcionalidade partidária.
- III - providenciar a relação dos Diplomados e o registro dos candidatos, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão;
- IV – Providenciar o roteiro da Sessão preparatória, em estrita observância do disposto neste artigo.

§ 2º - Assumirá a Presidência provisória dos trabalhos o último Presidente se reeleito Vereador ou, na sua falta, o Vereador que tiver o maior número de Legislatura e dentre estes, se houver empate, o mais votado.

§ 3º - Aberta a Sessão, o Presidente designará um dos Vereadores para Secretariar os trabalhos.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 4º - Por requerimento da maioria dos Candidatos Diplomados, a Sessão Preparatória poderá ser realizada em local diverso da Sede da Câmara Municipal, no território Municipal.

Subseção I

DO COMPROMISSO E POSSE DOS VEREADORES

Art. 10 - O Presidente proclamará os nomes dos diplomados e em seguida prestará o compromisso, conclamando o seguinte juramento: "PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO ESPERANCENSE PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA".

§ 1º - Após conclamado o compromisso pelo Presidente, o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que prestará individualmente o compromisso conclamando: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º - Finalizados os compromissos, o Presidente declarará empossados todos os Vereadores presentes, através da assinatura do respectivo termo.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão preparatória deverá fazê-lo no prazo máximo de dez dias a contar da data de sua realização, através de Requerimento junto à Secretaria da Câmara, sob pena de perda de mandato.

§ 4º - O procedimento de compromisso e Posse dos Vereadores empossados na forma do artigo anterior, bem como, o compromisso e posse do Suplente de Vereador obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 5º - O Suplente de Vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

§ 6º - Não haverá posse por procuração.

Subseção II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 11 - A eleição da Mesa ocorrerá:

I – Para o primeiro biênio, depois de concluída a posse dos Vereadores, na Sessão preparatória;

II - Para o segundo biênio, no dia 1º de Janeiro do 3º ano da Legislatura ou, por deliberação do Plenário, na última Sessão Ordinária do segundo ano da legislatura.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 12 - A eleição será realizada de forma individual e através de votação aberta e obedecerá as seguintes formalidades:

I - Para realização da votação, o Presidente solicitará ao Secretário que faça a chamada nominal dos Vereadores, que proferirão imediatamente o seu voto.

II - Não havendo quórum para eleição, o Vereador que estiver exercendo a Presidência dos trabalhos convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

III - A eleição da Mesa será feita por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Vereadores;

IV - Se o candidato não obtiver maioria absoluta ou ocorrer vaga na Mesa, proceder-se-á nova eleição, imediatamente.

V - No segundo escrutínio, havendo empate na votação, será considerado eleito o Vereador com maior número de votos nas eleições Municipais.

VI - Encerrada a votação os eleitos serão proclamados pelo presidente, ficando automaticamente empossados, mediante a assinatura do respectivo termo.

VII - Em se tratando de Presidência provisória:

- a) Encerrada a votação, o Presidente declarará encerrada a Presidência Provisória, oportunizando a instalação da Mesa para instalação da Legislatura.
- b) Restando fracassada a composição da Mesa, a Presidência provisória dará continuidade à Sessão.
- c) No ato do encerramento da Presidência provisória, o Presidente poderá suspender a sessão por 15 minutos para organização da mesa e continuidade dos serviços.

Art. 13 - Na hipótese de ocorrer vaga na Mesa será ela preenchida, mediante eleição realizada nos termos do artigo anterior, para completar o biênio.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total dos integrantes da Mesa, proceder-se-á eleição para sua nova composição observada o disposto no artigo anterior.

Art. 14 - Os Candidatos interessados em concorrer a vagas na Mesa Diretora deverão protocolar, em tempo hábil, o registro de candidatura na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Subseção III

DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 15 - No primeiro biênio da Legislatura, depois de formada a Mesa, o Presidente declarará solenemente instalada a legislatura.

Subseção IV

DO COMPROMISSO E POSSE DO PREFEITO E VICE PREFEITO



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 16 - Instalada a Legislatura, o Presidente proclamará os nomes do Prefeito e Vice Prefeito diplomado, convocando-os para prestarem individualmente o juramento, na forma da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança.

Art. 17 - Finalizados os compromissos, o Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, através da assinatura do respectivo termo.

Art. 18 - Empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito inscrito para fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos.

Art. 19 - Após o uso da palavra pelos inscritos, o Presidente declarará encerrada a Sessão Preparatória.

Seção II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 20 - As sessões ordinárias serão semanais e realizar-se-ão em dias e horas determinadas em ato da Mesa, ouvido o Plenário.

§ 1º - Serão realizadas, no mínimo, trinta e seis sessões ordinárias anuais.

§ 2º - Ocorrido feriado no dia de sua realização, as sessões ordinárias efetivar-se-ão no primeiro dia útil imediato ou em outra data escolhida pelo Plenário.

Art. 21 - As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

I- Expediente, constituída de:

- a) Pequeno Expediente;
- b) Grande Expediente.

II- Ordem do Dia;

III- Comunicações Parlamentares.

§ 1º - As sessões ordinárias terão duração de quatro horas e meia.

§ 2º - As sessões ordinárias poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal do Vereador, aprovado pelo Plenário.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Subseção I

DO EXPEDIENTE

Art. 22 - O Expediente terá duração de duas horas e meia e dividir-se-á em Pequeno e Grande Expediente.

Art. 23 - O Pequeno Expediente terá duração de trinta minutos contados no início da sessão, e destinar-se-á a:

- I- leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
- II- leitura do expediente recebido do Prefeito Municipal;
- III- relação sumária do expediente recebido de diversos;
- IV- leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:
 - a) projetos de Lei;
 - b) projeto de resolução;
 - c) indicações;
 - d) requerimentos.

§ 1º - As proposições de iniciativa dos Vereadores deverão ser entregues até o início da sessão, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.

§ 2º - Por solicitação dos interessados, serão dadas cópias dos documentos apresentados no Pequeno Expediente.

§ 3º - Durante o Pequeno Expediente, havendo tempo, qualquer vereador poderá solicitar a palavra uma única vez, por cinco minutos.

§ 4º - Se não forem utilizados os trinta minutos do Pequeno Expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

Art. 24 - O Grande Expediente destina-se aos pronunciamentos dos Vereadores inscritos para falar, em livro próprio, e será assim dividido:

I- dez minutos para cada Líder de bancada ou bloco parlamentar falar ao final dos pronunciamentos dos demais Vereadores;

II- o restante do tempo, respeitado o disposto no inciso anterior, será dividido entre os Vereadores inscritos em livro especial.

§ 1º - Perderá a vez de pronunciar-se o Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra.

§ 2º - O espaço destinado a cada Líder poderá ser cedido a outro Vereador da mesma bancada partidária ou do mesmo bloco parlamentar.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 3º - A ordem para uso da palavra será alternada de uma sessão para outra.

Subseção II

DA ORDEM DO DIA

Art. 25 - A Ordem do dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º - A Ordem do dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo quórum regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do dia.

Art. 26 - As matérias, a Juízo do Presidente, serão incluídas na Ordem do dia segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte ordem:

- I- matérias em regime de especial;
- II- vetos e matérias em regime de urgência;
- III- matérias em regime de preferência;
- IV- matérias em redação final;
- V- matérias em turno único;
- VI- matérias em segundo turno;
- VII- matérias em primeiro turno;
- VIII- recursos.

§ 1º - A diretoria Geral fornecerá cópias das proposições e pareceres aos Vereadores, até vinte e quatro horas antes da realização da sessão.

§ 2º - O Primeiro Secretário procederá à leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura e requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

§ 4º - A disposição da matéria na Ordem do Dia somente poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 27 - A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente e distribuídos em avulso aos Vereadores.

Art. 28 - Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

- I- o veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara;
- II- a proposição de iniciativa do Prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberada pela Câmara no prazo de trinta dias de seu recebimento.

Art. 29 - Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará resumidamente a pauta dos trabalhos da sessão seguinte.

Subseção III

DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 30 - Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que resta para o término da sessão será franqueado aos oradores inscritos para falar nas Comunicações Parlamentares, por cinco minutos para cada Vereador.

Art. 31 - As Comunicações Parlamentares são destinadas à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único – A inscrição para falar nas Comunicações Parlamentares será feita em livro próprio.

Art. 32 - Encerrados os pronunciamentos ou não havendo mais oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 33 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

- I- pelo Presidente da Câmara;
- II- pela Comissão Representativa da Câmara;
- III- pela maioria dos Vereadores;
- IV- Pelo Prefeito Municipal no Recesso.

Parágrafo Único – a comunicação da convocação será feita mediante citação pessoal do Vereador.

§ 1º - As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de 02 (dois) dias de sua realização e, no ato convocatório, encaminhar-se-ão cópias das matérias objeto de convocação.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias, não haverá Expediente nem comunicações Parlamentares, sendo excluídas para a discussão e deliberação das matérias objeto da convocação.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 3º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 4º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 34 - A convocação de sessão extraordinária durante a Sessão ordinária far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados aos Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo Único – Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

Seção IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 35 - As sessões solenes, para o registro de comemorações ou o tributo de homenagens, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 1º- Nas sessões solenes, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento.

§ 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso da sede da Câmara Municipal.

Seção V

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 36 - As sessões especiais serão realizadas para

I – Convocação de Servidores Municipais;

II – Comparecimento de Autoridades

Subseção I

DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 37 - Os titulares dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 1º- a convocação dependerá de requerimento escrito, aprovado pelo plenário, tendo indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

§ 2º- Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao Prefeito dando ciência da convocação e estabelecimento do servidor convocado.

Art. 38 - A Câmara Municipal, no dia e hora de que trata o § 2º do artigo anterior, reunir-se-á em sessão especial com o fim único de ouvir o titular convocado.

§ 1º- Aberta a sessão, o Presidente concederá a palavra ao Vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º- Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor do prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes ao tema específico.

§ 3º- Os Vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir-se à matéria em debate.

Subseção II

COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 39 - A requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos Vereadores, a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas à administração pública para falarem sobre matéria de interesse do Município.

Art. 40 - Aceito o convite pela autoridade, a Presidência convocará sessão especial para ouvi-la.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão a esta sessão, no que couber, as normas estabelecidas nos § 1º usque § 3º do artigo 301 deste Regimento.

Seção III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 41 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo Único – As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42 - O Presidente, para iniciar-se a sessão secreta, fará sair do recinto do Plenário e demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Casa, permanecendo apenas os Vereadores, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar nos sentidos de resguardar o sigilo.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 1º - Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigilosa ou publicamente.

§ 2º - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública ou fixará prazo em que devem ser mantidos sob sigilo.

§ 3º - Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e recolhido ao arquivo.

§ 4º - Se a realização da sessão secreta interromper sessão pública, será esta suspensa para se tomarem as providências regimentalmente previstas.

Art. 43 - Somente os Vereadores deverão assistir às sessões secretas do Plenário.

Parágrafo Único – As autoridades, quando convocadas, ou as testemunhas chamadas a depor participarão das sessões secretas apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV

DA ATA

Art. 44 - Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 4º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 5º - A transcrição de declaração do voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 6º - Não constará da ata resumo de pronunciamentos ou citação de expressões atentatórios, ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 45 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para Verificação, no período de quarenta e oito horas antes da sessão.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - O pedido de retificação ou a impugnação serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º - No caso de aceitação de uma das hipóteses prevista no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I- na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II- na retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 5º - A ata aprovada será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Art. 46 - São órgãos da Câmara:

I - o Plenário;

II - a Mesa, integrada de:

a) Presidência;

b) Secretaria.

III - o Colégio de Líderes;

IV - a Procuradoria Parlamentar;

V - as Comissões;

VI - Comissão Representativa da Câmara.

CAPÍTULO I

DO PLENÁRIO

Art. 47 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto específico de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, nos termos deste Regimento.

§ 3º - O número legal é o quórum determinado pela Constituição Federal pela Lei ou por este Regimento, para a instalação das sessões e para as deliberações.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 48 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

- I - maioria simples;
- II - maioria absoluta;
- III - maioria de dois terços.

§ 1º - Dependem da maioria de dois terços dos votos dos Vereadores:

- I - a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;
- III - a aprovação de proposição que conceda anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária.

§ 2º - dependem da maioria absoluta dos votos dos Vereadores:

- I - deliberação sobre perda do mandato de Vereador:
 - a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no 20 da Lei Orgânica do Município;
 - b) cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- II - rejeição de veto;
- III - aprovação de:
 - a) lei complementar;
 - b) créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital em projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito.
- IV - eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, em primeiro escrutínio.

§ 3º - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos (maioria simples) presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Salvo disposição expressa em contrário neste Regimento Interno, na Lei Orgânica do Município ou na Constituição Federal, os votos serão públicos (abertos).

CAPITULO II

DA MESA

SEÇÃO I



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49 - Incumbe à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 50 - A Mesa compõe-se de:

I - Presidência:

- a) Presidente;
- b) Primeiro Vice Presidente;
- c) Segundo Vice Presidente;

II - Secretaria:

- a) Primeiro Secretário;
- b) Segundo Secretário.

§ 1º - O mandato da Mesa é de dois anos, podendo seus membros, exceto o Presidente, serem reeleitos para o mandato subsequente.

§ 2º - Observar-se-á o princípio da proporcionalidade partidária, na composição da Mesa.

§ 3º - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 51 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara;

I - dirigir os serviços da casa;

II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão representativa da Câmara;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento do Vereador ou Comissão.

SESSÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 52 - O Presidente é nos termos regimentais:

I - o representante da Câmara, quando se pronuncia ela coletivamente;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

II - o supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem.

§ 1º - O cargo de Presidente da Câmara Municipal é privativo de brasileiro nato.

§ 2º - O presidente terá dedicação exclusiva para Câmara:

I – No horário de expediente e de realização dos serviços administrativos

II – No horário da realização de qualquer trabalho legislativo.

Art. 53 - São atribuições do Presidente, além de outras estabelecidas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) presidi-las;

b) manter ordem;

c) conceder a palavra aos Vereadores;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;

f) interromper o orador que:

1 - desviar-se da questão em debate;

2 - falar sobre o vencido; ou

3 - utilizar-se de expressões que configurem crime contra a honra ou conttenham incitamento à prática de crimes.

g) advertir o orador cujo pronunciamento se enquadre num dos itens da alínea anterior, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

h) suspender a sessão quando necessário;

i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

j) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;

k) decidir questões de ordem e as reclamações;

l) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

m) anunciar a fluência de prazo para interposição de recurso a projeto de resolução apreciado conclusivamente por Comissão competente regimentalmente para aprová-lo;

n) Submeter à discussão e votação de matéria a isso destinada;

o) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

- p) designar a Ordem do Dia;
 - q) convocar as sessões da Câmara;
 - r) desempatar as votações;
 - s) votar em matérias que exijam maioria absoluta ou de dois terços;
- II - quanto às proposições:
- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
 - b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos regimentais;
 - c) despachar requerimentos;
 - d) determinar arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- III - quanto às Comissões:
- a) designar seus membros mediante comunicação dos Líderes;
 - b) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
 - c) convidar o Relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
 - d) designar os membros das Comissões de Representação.
- IV - quanto à Mesa:
- a) presidir suas reuniões;
 - b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
 - c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
 - d) executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;
- V - quanto às publicações e à divulgação:
- a) determinar a publicações de matéria referente à Câmara;
 - b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórios ao decoro parlamentar;
 - c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes e das Comissões.
- VI - quanto à sua competência geral, entre outras:
- a) substituir, nos ternos da Lei Orgânica do Município o Prefeito Municipal;
 - b) declarar vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de mandato de Vereador;
 - c) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pelo dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

- d) convocar e reunir, periodicamente, os líderes e Presidentes de Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- e) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- f) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;
- g) promulgar resoluções e assinar os atos da Mesa;
- h) promulgar lei, nos termos do § 5º do artigo 146 e do artigo 147 deste Regimento;
- i) assinar correspondência oficial da Câmara;
- j) deliberar, da referendado da Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 24 deste Regimento;
- k) Assinar os documentos administrativos;
- l) Assinar, juntamente com o 1º Secretário, os cheques e demais documentos financeiros.

§ 1º - Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

§ 2º - O Presidente poderá em qualquer momento, trazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara.

§ 3º - O Presidente poderá delegar oficialmente aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Art. 54 - Incumbe aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração, substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º - Sempre que ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da presidência ao Primeiro Vice-Presidente.

§ 2º - Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na série:

- I - pelos Vice-Presidentes;
- II - pelos secretários;
- III - pelo vereador mais idoso.

§ 3º - Proceder-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior quando o Presidente tiver que deixar a presidência dos trabalhos.

SESSÃO III



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

DA SECRETARIA

Art. 55 - Cabe essencialmente ao Primeiro Secretário:

I - quanto à Câmara:

- a)- superintender os serviços administrativos da Câmara;
- b)- receber e fazer a correspondência oficial da Casa;
- c)- interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
- d)- decidir, em primeira instância, recursos contra atos da Diretoria Geral da Câmara.

II - quanto às sessões da Câmara:

- a)- constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presenças;
- b)- anotar as faltas de vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando o Livro de que trata a alínea anterior no final da sessão;
- c)- fazer a chamada do Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- d)- ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- e)- fazer inscrições dos oradores;
- f)- superintender a redação da ata, relatando os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- g)- redigir e transcrever a ata das sessões secretas.

III - assinar com o Presidente os atos da Mesa, os cheques e demais documentos administrativos financeiros.

Art. 56 - Compete ao Segundo Secretário, além de outras atribuições regimentais:

- I - substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;
- II - assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO IV

DAS LIDERANÇAS

SEÇÃO I

DAS BANCADAS

Art. 57 - Para efeitos deste capítulo:



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

I - bancada é a organização de um ou mais Vereadores pertencentes a determinada representação partidária.

II - Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre este e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior, será formalizada mediante ofício encaminhado à Mesa.

§ 3º - Enquanto não for indicado, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso na respectiva bancada.

§ 4º - Cada líder de bancada com mais de um Vereador poderá indicar oficialmente à Mesa um Vice-Líder.

Art. 58 - Cabe ao líder de bancada:

I - Integrar a Comissão Representativa;

II - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de seu Vice-Líder, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações das Lideranças;

III - participar dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo participar dos debates;

IV - encaminhar votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a dois minutos;

V - indicar candidatos da bancada para concorrerem nos cargos da Mesa da Câmara e para a Comissão Representativa;

VI - comunicar à Mesa os membros da bancada para comporem as Comissões ou propor sua substituição nos termos regimentais.

Art. 59 - Haverá Líder do Governo se o Prefeito Municipal o indicar oficialmente à Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - O Líder do Governo poderá indicar um Vice Líder.

Art. 60 - A Mesa da Câmara será científica de qualquer alteração nas lideranças.

SESSÃO II

DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 61 - É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem bloco parlamentar, sob lideranças comum, vedada a participação de qualquer uma delas em mais de um bloco.

§ 1º - A constituição de bloco parlamentar e as alterações serão comunicadas à Mesa, para o devido registro.

§ 2º - O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa tão logo após a constituição do bloco parlamentar, em documento subscrito pelos Líderes das bancadas que o integram.

§ 4º - As lideranças das bancadas coligadas em bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 15 deste Regimento.

§ 5º - Dissolvido o bloco parlamentar ou modificado sua composição numérica, será revista a representação das bancadas ou dos blocos nas Comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade, observado o disposto no § 2º do artigo 37 deste Regimento.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 62 - Os líderes de bancadas, dos blocos parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º- Os Líderes de bancada que participam de bloco parlamentar e o Líder do Governo têm direito a voz no Colégio de Líderes, sem direito a voto.

§ 2º- As deliberações do Colégio de Líderes deverão ser tomadas mediante:

I- consenso entre seus integrantes; ou

II- manifestação favorável ou contrária, conforme o caso de maioria absoluta de seus membros, quando não for atingido o disposto no inciso anterior.

Art. 63 - Compete ao Colégio de Líderes, além das atividades políticas inerentes à prática parlamentar:

I- proceder, juntamente a Mesa, à composição das Comissões;

II- participar da elaboração do Regulamento das Comissões, juntamente com seus Presidentes e a Mesa;

III- opinar sobre a nomeação dos integrantes das Comissões Especiais;

IV- proceder à indicação de nomes para Comissões, observado o disposto no § 1º do artigo 37 deste Regimento.

CAPITULO V

DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 64 - A Procuradoria Parlamentar tem por finalidade:

I- promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e de seus membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das funções institucionais;

II- defender a inviolabilidade do mandato dos Vereadores, por suas opiniões, palavras e votos;

III- promover, por intermédio do Ministério Público, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do caput do artigo 5º da Constituição Federal;

IV- exercer a consultoria jurídica da Câmara e de seus órgãos.

Parágrafo único - A Procuradoria Parlamentar será exercida por um advogado, preferencialmente ocupante de cargo de carreira da Câmara.

CAPÍTULO VI



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - As Comissões da Câmara são:

- I- Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e co-participes e agentes do processo legiferante, subsistindo através das legislaturas;
- II- Temporárias, as instituídas para apreciar determinado assunto que se extinguem:
 - a) ao término da legislatura; ou
 - b) quando, antes do término da legislatura, tiverem alcançado o fim a que se destinem ou expirado seu prazo de duração.

Art. 66 - Parágrafo Único - Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 67 - Cabe às Comissões Parlamentares, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões no que lhes for aplicável:

- I- discutir e votar as proposições que lhes foram distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
- II- discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário;
- III- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos deste Regimento.
- IV- convocar Secretários e Assessores municipais e Diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- V- receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- VI- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII- encaminhar, através da Mesa, pedidos de informações ao Poder Executivo;
- VIII- apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer;
- IX- exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, em articulação com a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

X- determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

XI- exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII- propor a sustação dos atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução.

XIII- estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV- solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

§ 1º - Aplicam-se à tramitação de projetos de resolução sujeitos a deliberação conclusiva de Comissão, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades exigidas para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º - As atribuições contidas nos incisos VII e XII do caput deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 68 - A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Parlamentares:

I - Comissão da Organização do Município e Organização dos Poderes;

II - Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária e Ordem Econômica e Social;

III - Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação.

§ 1º - O número de membros das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos do primeiro e terceiro ano de cada legislatura.

§ 2º - A fixação de membros efetivos levará em conta a composição da Casa em face de número de Comissões, de modo a permitir a observância do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios para a representação das bancadas.

§ 3º - A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes por bancadas ou blocos parlamentares, será organizada pela Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante a sessão legislativa.

§ 4º - Ao Vereador, salvo se Presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar pelo menos uma Comissão, ainda que sem legendas partidária.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 5º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas ou blocos parlamentares, que importem em modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir do biênio Legislativo seguinte.

§ 6º - Os Líderes, estabelecida à representação numérica ou dos blocos parlamentares nas Comissões, comunicarão ao Presidente da Câmara, até o oitavo dia a contar da instalação de cada biênio legislativo, os nomes dos membros da respectiva representação que irão integrar cada Comissão.

§ 7º - O Presidente fará de ofício, quando não cumprindo o disposto no parágrafo anterior, a designação dos nomes indicados pelo Colégio de Líderes.

§ 8º - O Presidente mandará publicar a composição das Comissões, convocando-as para eleição dos respectivos Presidentes, na forma do artigo 52 deste Regimento.

Art. 69 - Compete à Comissão de Organização do Município e Organização dos Poderes:

I- emitir parecer sobre os seguintes temas:

- a) símbolos do Município;
- b) criação, organização e supressão de distritos;
- c) política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da República do Brasil que tem o Município com um de seus entes;
- d) descentralização administrativa da cidade;
- e) competências do Município.

II - emitir parecer sobre os seguintes assuntos;

- a) fixação e alteração do número de Vereadores;
- b) atribuições da Câmara;
- c) inviolabilidade dos Vereadores;
- d) impedimentos para o exercício do mandato de Vereador;
- e) perda do mandato de Vereador;
- f) convocação de suplente;
- g) organização e competência das Comissões da Câmara;
- h) processo legislativo;
- i) soberania popular;
- j) eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara;
- l) julgamento do Prefeito.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

III - elaborar normas sobre a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara e sobre o julgamento do Prefeito, em forma de projetos de resolução específicos;

IV - elaborar projeto de resolução a que se refere o § 2º do artigo 232 deste Regimento;

V - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 70 - Compete à Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação.

I- opinar sobre as seguintes matérias:

a) questões referentes à administração pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação mantida pelo Poder Público municipal;

b) licitação e contratos;

c) servidores públicos:

1- regime jurídico e planos de carreira;

2- direitos, vantagens e deveres;

3- previdência e assistência social;

4- cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;

5- concurso público.

d) bens municipais:

1- aquisição;

2- utilização;

3- alienação.

e) obras públicas;

f) serviços públicos:

1- serviços prestados diretamente pelo Município;

2- concessão ou permissão de serviços públicos;

3- política tarifária.

g) planejamento municipal;

h) direito administrativo em geral.

I- pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II- manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão previsto neste Regimento;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

III- pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores.

V- proceder à elaboração de projeto de Lei ou de resolução, nos termos do artigo 134 deste Regimento;

VI- proceder à redação do vencimento e à redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos § 1º e 2º do artigo 206 deste Regimento.

VII - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de administração e tramitação;

VIII - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

§ 1º- É obrigatória a audiência da Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º- Concluindo a Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade de uma proposição, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando retirado o parecer, prosseguirá a tramitação.

§ 3º- Tratando-se inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a Comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.

Art. 71 - Compete à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária e Ordem Econômica e Social:

I- opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referente a:

a) instituição e arrecadação de tributos da competência do Município e aplicação de suas rendas;

b) planejamento municipal, compreendendo:

1- plano plurianual;

2- lei de diretrizes orçamentárias;

3- orçamento anual.

c) questão financeira;

d) fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional.

II- coordenar o sistema de controle interno da Câmara;

III- elaborar projeto de resolução a que se refere o § 1º do artigo 231 deste Regimento;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

IV- atuar no âmbito das áreas de sua competência.

V - examinar e emitir parecer sobre proposições que tratem de:

- a) política de desenvolvimento econômico do Município;
- b) tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;
- c) turismo;
- d) planejamento governamental;
- e) política urbana;
- f) plano diretor e legislação correlata;
- g) política agrícola e fundiária;
- h) cooperativismo;
- i) política de desenvolvimento social do Município;
- j) seguridade social;
 - 1- saúde;
 - 2- assistência social.
- l) educação;
- m) cultura;
- n) desporto e lazer;
- o) ciência e tecnologia;
- p) habilitação e saneamento;
- q) meio ambiente;
- r) questões sobre família, criança, adolescente e idoso;
- s) defesa do cidadão;
- t) defesa do consumidor.

VI - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Parágrafo único - Caberá à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária e Ordem Econômica e Social, examinar e emitir parecer, especialmente sobre:

I- os projetos referidos nos itens da alínea "B" do inciso I do CAPUT deste artigo;

II- as emendas aos projetos do plano plurianual, da Lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e aos projetos que os modifiquem;

III- planos e programas municipais.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

SESSÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 72 - As Comissões Temporárias são:

- I- Especiais;
- II- de Inquérito;
- III- de Representação.

§ 1º- As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente da Câmara por indicação dos Líderes.

§ 2º- Na constituição das Comissões Temporárias, deve-se cumprir o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.

§ 3º- A participação de Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 73 - As Comissões Especiais serão constituídas para:

- I- dar parecer, quanto ao mérito, sobre:
 - a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
 - b) projetos de códigos;
 - c) proposições que não tenham sido apreciadas pela Comissão competente, no prazo regimental.
- II- tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da comunidade.

Parágrafo Único - A constituição de Comissão Especial processar-se-á, mediante deliberação do plenário:

- I- por iniciativa do Presidente da Câmara ou requerimento de Líder ou Presidente de Comissão Permanente interessada, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo;
- II- a requerimento de qualquer Vereador, na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

SUBSEÇÃO II

DAS COMIÇÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 74 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instruirá, por decisão do Plenário, Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, observado em sua composição o disposto nos parágrafos do artigo 72 deste Regimento.

§ 1º - Considere-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do Município, que:

I- demande investigação, elucidação e fiscalização;

II- estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - A denúncia sobre irregularidades e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º - A Comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do Plenário.

§ 4º - Opinando a Comissão pela Improcedência da acusação o processo será arquivado.

Art. 75 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

I- determinar diligências;

II- convocar Secretários Municipais;

III- tomar depoimento de autoridades;

IV- ouvir denunciados;

V- inquirir testemunhas;

VI- requisitar informações, documentos e serviços necessários

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 76 - A Comissão de Representação será constituída, a requerimento de Vereador e mediante aprovação do Plenário para, em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 77 - O Presidente designará Comissão de Vereadores para receber e introduzir no plenário, durante sessão da Câmara, os visitantes oficiais

Parágrafo único - Um Vereador especialmente designado ou cada Líder, se assim deliberar o Plenário, fará a saudação ao visitante, que poderá usar a palavra para a resposta.

SEÇÃO IV

DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 78 - As Comissões Permanentes e Especiais, dentro de três dias de sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu Presidente por convocação do Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A eleição de que trata o caput deste artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito em caso de empate, o mais idoso dos votados.

Art. 79 - Ao Presidente da Comissão compete:

- I- assinar a correspondência e demais expedidos pela Comissão;
- II- convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- III- fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-lo à discussão e votação;
- IV- dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;
- V- dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à Comissão e as lideranças;
- VI- designar Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;
- VII- conceder, pela, ordem, a palavra aos membros da Comissão ou os Líderes presentes que a solicitarem;
- VIII- submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- IX- conceder vista das proposições aos membros da Comissão;
- X- Assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;
- XI- representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com os Líderes;
- XII- solicitar ao Presidente da Câmara substituto para membros da Comissão em caso de vaga;
- XIII- resolver, de acordo com o Regimento e Regulamento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

XIV- solicitar à Procuradoria Parlamentar, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa, durante reuniões da Comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta:

XV- exercer a competência de que trata o inciso XI do Caput do artigo 24 deste Regimento.

Parágrafo único - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

Art. 80 - Os Presidentes das Comissões reunir-se-ão com os Líderes sempre que lhes pareça conveniente ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V

DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 81 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda de lugar.

§ 1º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o Vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito.

§ 2º - A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de oito dias de sua declaração, de acordo com a indicação feita pelo Líder de sua bancada ou do bloco parlamentar a que pertencer o lugar, independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 82 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ressalvadas, as audiências públicas

Parágrafo único - As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 83 - O Presidente da Comissão Permanente organizará a pauta de suas reuniões, obedecida a preferência regimental.

Art. 84 - As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º - Os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas das Comissões.

§ 2º - A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e outros documentos, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente e demais membros presentes, será arquivado na Câmara, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

SEÇÃO VII

DA ORDEM DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 85 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar.

§ 1º - Os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

I- discussão e votação da ata da reunião anterior;

II- expediente:

a) resumo da correspondência e de outros documentos recebidos;

b) comunicação da matéria distribuída ao Relator.

III- leitura de parecer cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

IV- discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

V- discussão e votação de projeto de resolução que dispensar a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 2º - As proposições constantes dos incisos IV e V constituirão a Ordem do Dia da reunião da Comissão.

§ 3º - O Líder poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

§ 4º - As Comissões Permanentes poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização de seus trabalhos, através de Regulamento Próprio.

Art. 86 - As Comissões deliberarão por maioria de votos.

Parágrafo único - Em caso de empate na votação, o Presidente poderá:



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

I- votar pela segunda vez; ou

II- adiar a votação da matéria até a próxima reunião da Comissão.

SEÇÃO VIII

DOS PRAZOS DAS COMISSÕES

Art. 87 - As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre as matérias exceções previstas neste Regimento:

I- de quatro dias, nas matérias em regime de urgência e de preferência;

II- de trinta dias, nos projetos de lei complementar, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual do plano diretor e de codificação;

III- de dez dias, nos demais casos.

§ 1º - Os pareceres são contados a partir do recebimento da proposição pela Comissão.

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá, a requerimento fundamentado do Presidente ou do Relator da Comissão, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do Caput deste artigo.

§ 3º - O Presidente, recebido o processo, designará o relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º - O Relator designado disporá da metade dos prazos de que tratam os incisos do Caput deste artigo, para apresentar seu parecer.

§ 5º - Esgotados os prazos previstos nos incisos do Caput deste artigo, sem a manifestação da Comissão, cabe ao Presidente da Câmara tomar uma das seguintes providências:

I- prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;

II- encaminhar o processo a outra Comissão Permanente;

III- determinar à Comissão faltosa que se manifeste em Plenário;

IV- designar Comissão Especial para emitir, em quarenta e oito horas, o respectivo parecer.

§ 6º - A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo será submetido ao Plenário.

Art. 88 - Incumbe ao Presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do Prefeito, para cuja deliberação houver sido convocadas sessões extraordinárias, despacha-la para as Comissões competentes, conjuntamente, na data de seu recebimento pela Diretoria Geral da Câmara.

Parágrafo único - O prazo de que trata o inciso I do Caput do artigo anterior, no caso de convocação de sessões extraordinárias, será reduzido pela metade.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

SEÇÃO IX

DOS PARECERES

Art. 89 - Parecer é o procedimento da Comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

Parágrafo único - Cada proposição terá parecer independente.

Art. 90 - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 91 - O parecer por escrito constará de três partes:

- I- relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;
- II- voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
- III- parecer da Comissão, com as conclusões e a indicação dos Vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º - No caso de aprovação total da matéria, poderá ser dispensado o relatório, limitando-se ao voto, acompanhado da justificativa.

§ 2º - Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 92 - Relatada a matéria, o parecer será imediatamente submetido à discussão e à votação pela Comissão.

§ 1º - Qualquer membro da Comissão, durante a discussão poderá usar da palavra, bem como os Líderes presentes.

§ 2º - Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

- I- pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, discordando de sua fundamentação;
- II- aditivo, quando, favorável às conclusões do Relator acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III- contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 93 - Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

- I- favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação pelas conclusões ou com restrições;
- II- contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação contrário.

Parágrafo único - A simples oposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância com a manifestação do Relator.

Art. 94 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivo que julgar necessário.

§ 1º- O parecer da Comissão será votado pelo Plenário, quando:

- I- for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;
- II- contiver emenda ou substitutivo;
- III- contiver sugestões para decisão da Câmara;
- IV- concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 2º- Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 95 - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta seção.

SEÇÃO X

DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 96 - As Comissões contarão com serviços de apoio administrativo, para:

- I- acompanhamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II- organização da rotina de entrada e saída de matéria;
- III- sinopse dos trabalhos;
- IV - entrega do processo referente a cada proposição ao Relator respectivo;
- V - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e dos prazos regimentais, mantendo os Presidentes constantemente informados a respeito.
- VI - organização da doutrina e jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos de cada Comissão;
- VII - desempenho de outros encargos determinados pelos Presidentes.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 97 - As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnica-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo da:

- I- procuradoria parlamentar;
- II- órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA

Art. 98 - Constituir-se-á Comissão Representativa da Câmara Municipal para, durante o recesso:

- I- Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II- convocar extraordinariamente a Câmara;
- III- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

§ 1º- Compõem a Comissão Representativa da Câmara:

- I- os Líderes de Bancadas;
- II- número de Vereadores tal que garanta a participação dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;
- III- o Presidente da Câmara, que a presidirá.

§ 2º- Os integrantes da Comissão representativa da Câmara serão eleitos pelo Plenário na última sessão ordinária do período legislativo.

§ 3º- A posse da Comissão Representativa da Câmara se dará na sessão a que se refere o parágrafo anterior.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 99 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

- I- planejamento municipal, compreendendo:
 - a) plano diretor e legislação correlata;
 - b) plano plurianual;
 - c) lei de diretrizes orçamentárias;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

- d) orçamento anual.
- e) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
- I- criação, organizadora e supressão de distritos;
- II- organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:
 - a) o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 - b) os direitos dos usuários;
 - c) as obrigações das concessionárias e das permissionárias;
 - d) política tarifária justa;
 - e) obrigação de manter serviço adequado.
- V- poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horários de funcionamento de estabelecimento comerciais, indústrias e de prestação de serviços;
- VI- regime jurídico único de seus servidores;
- VII- organização se governo e administração;
- VIII- administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX- fiscalização da administração pública, mediante controle externo, interno e popular;
- X- proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- XI- locais abertos ao público para reuniões;
- XII- instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
- XIII- prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;
- XIV- direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;
- XV- participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetivo de discussão e deliberação;
- XVI- manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;
- XVII- remuneração dos servidores públicos municipais;
- XVIII- administração pública municipal, notadamente sobre:



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

- a) cargos, empregos e funções públicas na administração pública direta, indireta ou fundacional;
 - b) criação de empresas pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
 - c) publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo ou de orientação social;
 - d) reclamações relativas aos serviços públicos;
 - e) prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;
 - f) servidores públicos municipais.
- XIX- processo legislativo municipal;
- XX- estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;
- XXI- tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;
- XXII- questão da família, especialmente sobre:
- a) livre exercício do planejamento familiar ;
 - b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
 - c) garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;
 - d) normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- XXIII- política de desenvolvimento municipal, visando garantir a seus habitantes existência digna, bem-estar e justiça sociais;
- XXIV- as seguintes matérias, suplementarmente à legislação federal e estadual;
- a) promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;
 - b) sistema municipal de educação;
 - c) licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração direta, indireta, autárquica e fundacional;
 - d) defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;
 - e) combate a todas as formas de poluição ambiental;
 - f) uso e armazenamento de agrotóxicos;
 - g) defesa do consumidor;
 - h) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - i) seguridade social.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

XXV- as metas constantes do artigo 23 da Constituição Federal, no que comete o Município que, para executá-las,, tem de fundamentar-se no princípio da legalidade.

Art. 100 - É da competência privativa da Câmara:

I- eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento;

II- elaborar seu regimento interno;

III- dispor sobre:

a) sua organização, funcionamento e política;

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias.

IV- mudar temporariamente de sede;

V- criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato específico, na firma deste Regimento Interno;

VI- aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VII- convocar, diretamente ou por suas Comissões, Secretários e Assessores municipais e diretores dos órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

VIII- suspender lei ou ato municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

IX- conceder licença ao Prefeito e, aos Vereadores para se afastarem do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento;

X- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XI- sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII- sustar contratos impugnados pelo Tribunal de contas do Estado, nos termos do § 1º do artigo 71 da constituição Federal combinado com o Caput de seu artigo 75;

XIII- resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ou patrimônio municipal;

XIV- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal;

XV- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI- julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governos;

XVII- processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos § 1º e 3º do artigo 260 deste Regimento e no § 1º de seu artigo 271;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

- XVIII- deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;
- XIX- processar e julgar o Prefeito, observado o disposto no inciso II do artigo 42, infine, deste Regimento;
- XX- decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma da Lei;
- XXI- elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- XXII- fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos artigos 232 e 233 deste Regimento;
- XXIII- propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;
- XXIV- propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;
- XXV- fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXVI- solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração Municipal;
- XXVII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXVIII- deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência exclusiva.

Art. 101 - A Câmara Municipal desempenha suas atribuições, através do exercício das seguintes funções essenciais que lhe são inerentes:

- I- função organizante, compreendendo a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;
- II- função institucional, segundo a qual a Câmara:
 - a) elege sua Mesa;
 - b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito.
- III- função legislativa, exercendo o que dispõem este Regimento;
- IV- função fiscalizadora, mediante controle externo, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercitado com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- V- função julgadora, ocorrendo nas hipóteses em que julga as contas do Município, aprovando ou rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas, e demais disposições pertinentes deste Regimento;
- VI- função administrativa, exercida através da competência de proceder à sua estruturação organizacional, à organização de seu quadro de pessoal e de seus serviços.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

TÍTULO V

DO PROGRESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 102 - Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 103 - São proposições do processo legislativo:

- I- proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II- projetos de:
 - a) lei complementar;
 - b) lei ordinária;
 - c) resolução.
- III- veto.

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I- a emenda;
- II- o substitutivo;
- III- a indicação;
- IV- o requerimento;
- V- o recurso;
- VI- o parecer das Comissões;
- VII- a proposta de fiscalização e controle;
- VIII- a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;
- IX- a mensagem e matéria semelhante;
- X- a moção.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.

Art. 104 - O Presidente da Câmara somente receberá proposição regida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º - Pode o autor de proposição não aceita pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º - A proposição que fizer referência a norma legislativa ou tiver precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação, quando necessário, para adequá-la às exigências do caput deste artigo.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua emenda, ou dele decorrente.

Art. 105 - A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre se mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

§ 3º - A Proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadãos, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS

Art. 106 - A Câmara exerce sua função legislativa, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante:

I- projeto de :

- a) lei complementar;
- b) lei ordinária.

II - projeto de resolução.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 107 - A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

- I- a Vereadores, individual ou coletivamente;
- II- à Mesa da Câmara;
- III- às Comissões da Câmara;
- IV- ao Prefeito Municipal;
- V- aos cidadãos.

Art. 108 - Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa.

§ 1º - A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

- I- redação com clareza, precisão e ordem lógica;
- II- divisão em artigos, cujas numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;
- III- desdobram-se:
 - a) os artigos em parágrafo ou incisos;
 - b) os parágrafos em incisos;
 - c) os incisos em alíneas;
 - d) as alíneas em itens.
- IV- os parágrafos serão apresentados pelo sinal §, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;
- V- a expressão Parágrafo Único, será sempre escrita por extenso;
- VI- os incisos serão indicados por algarismos romanos;
- VII- as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;
- VIII- os itens serão indicados por algarismos arábicos;
- IX- o agrupamento de:
 - a) artigos constitui-se a Seção;
 - b) Seções, o Capítulo;
 - c) Capítulos, o Título;
 - d) Título, o Livro;

§ 2º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 3º - O artigo que estabelecer a vigência da lei ou da Resolução indicará expressamente o dispositivo que estão sendo revogados.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 109 - Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completa sua instrução.

Art. 110 - Os projetos tramitam em dois turnos, com interstício mínimos de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o quórum.

Art. 111 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido submetido.

SUBSEÇÃO I

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 112 - Destinam-se os projetos de Lei a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 113 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

- I- criação, organização e alteração da guarda municipal;
- II- criação de cargos, funções ou empregos públicos as administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- III- servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- IV- criação, estruturação e atribuições da Secretárias e demais órgãos da administração pública;
- V- plano plurianual, lei diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 114 - Constituem matérias de lei complementar:

- I- o processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;
- II- as formas de manifestação da sabedoria popular: plebiscito, referendo a iniciativa popular;
- III- as atribuições do Vice-Prefeito, além das constantes da Lei Orgânica do Município;
- IV- a fixação dos prazos e os critérios de elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- V- o plano diretor;
- VI- os critérios sobre:
 - a) a defesa do patrimônio municipal;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

- b) a aquisição de bem imóvel;
- c) a alienação de bens municipais;
- d) o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

Art. 115 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo ano legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores;

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 116 - Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 117 - Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução, as disposições relativas ao projeto de lei.

Art. 118 - As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 119 - A resolução aprovada e promulgada, nos termos deste Regimento, tem eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO

Subseção I

Das Emendas

Art. 120 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 5º - Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

§ 6º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 7º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 121 - As emendas serão apresentadas:

I- por Vereadores;

II- por Comissão.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo, através de mensagem aditiva.

Art. 122 - O prazo para apresentação das emendas será:

I- Até o final da discussão em primeiro turno, por qualquer Vereador;

II- Até o final da discussão em segundo turno:

a) Por Comissão;

b) Por um terço dos Vereadores ou por Líder que represente esse número.

Parágrafo Único – As Emendas poderão ser propostas perante as Comissões ou Perante o Plenário, formuladas por Escrito e contendo a justificativa e fundamento legal.

Art. 123 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, com as exceções legais;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 124 - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I- formulada de modo incorreto;

II- que verse sobre assunto estranho ou projeto em discussão; ou

III- que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo Único – Em caso de reclamações ou recurso sobre a recusa de que trata o Caput deste artigo, será consultado o respectivo Plenário, que deliberará sobre a questão.

Subseção II

Do substituto



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 125 - Denomina-se substituto a proposição que substitui integralmente outra proposição.

Parágrafo Único – Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

SEÇÃO IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 126 - Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º - As indicações dividem-se em duas categorias:

- I- simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;
- II- legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município.

§ 2º - As indicações relativas à realização de obras e a execução de serviços públicos somente poderão ser representadas quando tratarem de metas incluídas no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Não é permitida a utilização de indicação para assuntos que constituem regimentalmente objeto de requerimento.

§ 4º - As indicações somente serão deferidas ou votadas com a presença do Vereador proponente.

Art. 127 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e despachadas pelo Presidente para encaminhamento, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - A pedido do autor ou de qualquer Vereador, a indicação poderá ser encaminhada à Ordem do Dia para ser discutida e votada.

§ 2º - O Presidente da Câmara pode decidir pelo não encaminhamento da indicação, comunicando a decisão ao autor da proposição.

§ 3º - O autor pode recorrer da decisão de que trata o parágrafo anterior, caso em que a matéria será encaminhada à Comissão competente, cujo parecer será deliberado pelo Plenário.

§ 4º - Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a Comissão terá o prazo de dez dias.

Art. 128 - Os projetos de indicações deverão ser protocolados pelos respectivos Autores junto à Secretaria administrativa da Câmara, que encaminhará para elaboração da Minuta do Projeto, que deverá ser redigido em tempo de ser lido ou votado pelo Plenário na próxima Sessão Ordinária, desde que protocolado com o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da Sessão.

§ 1º - Não poderá ser objeto de nova Indicação:



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

I – matéria que for notoriamente divulgada como sendo parte ou todo de programa de Autorial do Poder Executivo Municipal;

II – matéria objeto de Indicação na mesma Legislatura;

III – Matéria objeto de indicação de Vereador da Legislatura anterior, desde que reeleito.

§ 2º - As indicações poderão ser reiteradas a cada 90 (noventa) dias pelos seus Autores.

§ 3º - Compete à Secretaria administrativa da Câmara Legislativa, a verificação se a matéria já foi objeto de indicação, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 129 - Os vereadores poderão propor, em plenário, emenda complementar às indicações, sugerindo matérias que complementam a matéria objeto de uma determinada Indicação.

§ 1º - A Emenda complementar deverá ser proposta mediante pedido do Vereador proponente para inclusão da referida Indicação na ordem do dia e será aprovada:

I – Pela aceitação do Autor da Indicação, seguido do deferimento do Presidente;

II – pela aceitação do Autor da Indicação seguido da aprovação do Plenário.

§ 2º - Rejeitada a Emenda, a indicação será encaminhada de acordo com as disposições ordinárias desta seção.

SEÇÃO V

DOS REQUERIMENTOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta Seção por Vereador, Comissão, bancada partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo Único – Considera-se, ainda como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 131 - Os requerimentos independem de parecer das comissões e classificam-se em:

I- quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara:

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II- quanto à maneira de formulá-los:



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

- a) verbais;
- b) escritos.

SUBSEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 132 - Serão verbais e despachados pelo Presidente, independente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

- I- a palavra, quando o permita o Regimento;
- II- permissão para falar sentado;
- III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV- observância de disposição regimental;
- V- retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI- retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VII- verificação de votação ou de presença;
- VIII- informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX- requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- X- declaração e encaminhamento de voto.

Art. 133 - Serão escritos e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

- I- voto de pesar por falecimento;
- II- retirada ou reformulação de parecer por parte da Comissão que exarou;
- III- juntada, retirada ou arquivamento de documentos;
- IV- renúncia de membro de Mesa;
- V- designação de Comissão Especial;
- VI- informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 134 - O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata esta Subseção.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

SUBSEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 135 - Serão Verbais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I- prorrogação da Sessão de acordo com o § 2º do artigo 81 deste Regimento;
- II- encerramento e dispensa de discussão;
- III- pedido de visitas em processo em pauta;
- IV- inserção de documento em ata;
- V- discussão de uma proposição por partes;
- VI- votação por determinado processo;
- VII- votação global ou parcelada;
- VIII- destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

Art. 136 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitarem:

- I- votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio;
- II- audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- III- preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais não previstas nos incisos do § 1º do artigo 166 deste Regimento;
- IV- informações ao Poder Executivo municipal sobre o fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- V- providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;
- VI- constituição de Comissões Especiais, de Inquérito ou de Representação, nos termos, respectivamente, dos artigos 47, 48 e 50 deste Regimento;
- VII- destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;
- VIII- remessa a determinada Comissão de processo despachado a outra;
- IX- convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais;
- X- realização de sessões secretas da Câmara, observando o disposto no caput do artigo 98 deste Regimento;
- XI- recursos contra atos do Presidente da Câmara;
- XII- retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;
- XIII- adiamento de discussão ou votação;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

XIV- prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições, nos termos do § 6º artigo 61 deste Regimento;

XV- encaminhamento da moção, nos termos do parágrafo único do artigo 145.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos do caput deste artigo serão lidos no Expediente e, se nenhum Vereador inclusive o autor manifestar intenção de discuti-los, o silêncio importará em aprovação tácita.

§ 2º - Os requerimentos para os quais for solicitada discussão serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão e submetidos à deliberação do Plenário.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE REQUERIMENTOS

Art. 137 - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram à matéria em pauta.

Art. 138 - Cabe ao Presidente interferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 139 - As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer Assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo Único – O Parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

SEÇÃO VI

DAS MOÇÕES

Art. 140 - Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único – A moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário.

SEÇÃO VII

DO VETO



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 141 - O veto total ou parcial, depois de lido no Expediente e publicado em avulso será distribuído as Comissões.

§ 1º - O veto parcial poderá abranger texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea ou apenas parte do dispositivo.

§ 2º - Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 5º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 142 - Se o Prefeito não se manifestar sobre projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se neste caso, o disposto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria Administrativa da Câmara o acompanhamento das sanções dos Projetos de Leis, bem como, as providências:

I – se sancionado, arquivo da Lei devidamente sancionada e promulgada na Câmara Municipal;

II – se não sancionado, o encaminhamento para Promulgação pelo Presidente ou Vice-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 5º do artigo anterior.

Art. 143 - Aplicam-se à apreciação do veto, no que couberem, as disposições relativas à tramitação do projeto de Lei ordinária.

CAPÍTULO II

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

DA TRAMITAÇÃO

Art. 144 - Cada proposição terá curso próprio.

Art. 145 - A proposição, apresentada e lida perante o Plenário será objeto de decisão:

I- do Presidente, nas matérias de sua competência;

II- das comissões específicas, no âmbito de sua competência;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

III- do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo Único – Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes sobre estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimentos.

Art. 146 - O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário sobre projeto rejeitado pela Comissões.

§ 1º - Da decisão das Comissões que rejeitar proposições, caberá recurso ao Plenário.

§ 2º - O Recurso somente poderá ser interposto por, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 3º - Não apresentado recurso ou improvido, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do Presidente da Câmara.

§ 4º - Provido o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 147 - A proposição será anunciada no Expediente, logo que voltar das Comissões a que tenha sido submetida, publicada com os respectivos pareceres em avulsos e distribuídos aos Vereadores.

Art. 148 - Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o autor da Proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 149 - As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º - Os avulsos de que trata caput deste artigo serão distribuídos aos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I- não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II- versar sobre matéria;
 - a) alheia á competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental;
 - d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

- e) Nos casos de indicação, quando versar sobre matéria objeto de indicação já lida ou aprovada em Plenário na mesma Legislatura ou em Legislatura anterior, quando o autor da indicação tenha sido reeleito.

Art. 150 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

II - terão numeração anual, em séries específicas, as demais proposições.

§ 1º - O projeto de lei ordinária tramitará com simples denominação de **Projeto de Lei**.

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á sigla desta.

Art. 151 - A distribuição das matérias observará os seguintes critérios:

I- o Presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa;

II- na hipótese prevista no inciso anterior, o Presidente determinará, de ofício ou a requerimento, a anexação da proposição à primeira apresentada;

III- a proposição será distribuída.

a) obrigatoriamente à Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) às comissões de mérito, conforme o caso;

c) diretamente à Comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposição substituto.

§ 1º - A remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio do Presidente da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação.

§ 2º - A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa.

Art. 152 - Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I- do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário;

II- o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

Parágrafo Único - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação de prazos previstos neste Regimento.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 153 - As Comissões se manifestarão apenas sobre matérias de suas competências, declarando-se incompetente nos demais casos.

Art. 154 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulam matéria idêntica ou correlata, a Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

Parágrafo Único – A Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação comunicará ao Autores das proposições de que trata o caput deste artigo em caso de adoção de substitutivo, cabendo recurso da decisão ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO III

DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 155 - As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a:

I - dois turnos, para Projeto de emenda a lei Orgânica do Município, Projetos de leis complementares e ordinárias e projeto de Resoluções;

II - turno único, para as demais proposições.

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO IV

DO INTERSTÍCIO

Art. 156 - O interstício é o prazo entre os turnos.

§ 1º - O interstício mínimo entre os turnos é de vinte e quatro horas.

§ 2º - Nos projetos passíveis de apreciação em regime de urgência, quando este Regime estiver sido aprovado Pelo plenário, qualquer Vereador ou comissão poderá requerer ao Plenário, por escrito ou verbal, a aprovação da dispensa do interstício para que a apreciação da matéria em segundo turno seja realizada na mesma sessão.

§ 3º - Aceita a dispensa de interstício, o Presidente declarará imediatamente instalado o segundo turno de votação, procedendo na forma disposta neste Regimento Interno.

§ 4º - Não será objeto de dispensa de interstício a matéria que dependente de exame das Comissões ou de pareceres.

SEÇÃO V



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 157 - Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

- I- De tramitação especial;
- II- De tramitação urgente;
- III- De tramitação ordinária.

Art. 158 - Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha a sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante

§ 1º - O regime de urgência não dispensa:

- I- distribuição da matéria, em avulso aos Vereadores;
- II- parecer escrito das Comissões, ressalvado disposições expressa em contrário;
- III- quorum para deliberação;
- IV- a observância aos turnos e interstício, ressalvada a aprovação de dispensa de interstício pelo Plenário

§ 2º - A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§ 3º - O requerimento de urgência poderá ser retirado a qualquer momento pelo autor do Pedido ou por qualquer Vereador ou Comissão que verificar que o regime de urgência poderá prejudicar a análise da proposição.

Art. 159 - Serão tramitadas em regime de urgência as proposições:

- I - de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência, devidamente justificado;
- II - que solicitam autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;
- III - as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito ou verbal;
- IV - as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

Art. 160 - Parágrafo Único - Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

Art. 161 - Serão obrigatoriamente submetidos a regime ordinário de tramitação

- I - os projetos de leis complementares;
- II - os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 162 - Serão submetidas à tramitação em regime especial, as seguintes proposições:

- I- proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II- projetos de código e estatuto;
- III- projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- IV- projeto de resolução dispendo sobre:
 - a) remuneração dos agentes políticos;
 - b) fixação do número de Vereadores;
 - c) modificação ou reformulação do Regimento interno.

Parágrafo Único - Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária.

SEÇÃO VI

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 163 - Consideram-se prejudicadas:

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:
 - a) já tenha sido aprovado;
 - b) tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa;
- II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação.
- III - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de outro dispositivo já aprovados;
- V - o requerimento com a mesma oposta finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo Único – A proposição dada como prejudica será definitivamente arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII

DA DISCUSSÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 165 - Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º- A nenhum Vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda.

§ 2º- devem os Vereadores:

- I- Falar em pé e, quando impossibilitados de fazê-lo, requerer verbalmente autorização para falar sentado;
- II- Dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III- Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento, respectivamente, de Sua ou Vossa Excelência ou Senhoria.

§ 3º- O Presidente, na direção dos trabalhos, falará sentado de seu lugar na Mesa.

Art. 166 - A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que for submetida.

§ 1º- A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º- O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 167 - A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para a tramitação regimental.

Art. 168 - A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário mediante requerimento verbal de Vereador.

Parágrafo Único – A dispensa da discussão deverá ser requerida verbalmente ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 169 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

- I- para comunicação importante à Câmara;
- II- para recepção de visitantes;
- III- para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- IV- para atender pedido de palavra pela ordem, feito para propor questão de ordem.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

SUBSEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

Art. 170 - O Vereador poderá usar a palavra em Plenário:

- I- para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II- no Expediente, quando devidamente inscrito;
- III- para discutir matéria em debate;
- IV- para apartear, na forma regimental;
- V- para encaminhar a votação;
- VI- para levantar questão de ordem;
- VII- para justificar a urgência de proposição;
- VIII- para declarar seu voto;
- IX- para Comunicação Parlamentar;
- X- para apresentar requerimento.

Art. 171 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo:

- I- usar a palavra com finalidade diversa da alegada para a solicitar;
- II- desviar-se da questão em debate;
- III- falar sobre o vencido;
- IV- usar de linguagem imprópria;
- V- ultrapassar o tempo que lhe cabe;
- VI- deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 172 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

- I- ao autor da proposição;
- II- ao relator;
- III- aos demais Vereadores, preferencialmente àqueles que tiverem maior relação com a matéria em debate.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 173 - O primeiro signatário de projeto de iniciativa popular, ou quem for por ele indicado, falará defendendo a proposição, anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

Parágrafo Único – A sessão interrompe-se, no caso do caput deste artigo, transformando-se o Plenário, nesse momento, em Comissão Geral, sob a direção do Presidente da Câmara, para a realização de audiência pública.

SUBSEÇÃO III

DO APARTE

Art. 174 - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo:

- I- ao pronunciamento do orador; ou
- II- à matéria em debate.

§ 1º- O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder **a um minuto**.

§ 2º- O Vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe **obtiver sua permissão**, permanecendo sentado.

§ 3º- Não será admitido aparte:

- I- à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II- paralelo;
- III- a parecer oral;
- IV- por ocasião de encaminhamento de votação;
- V- quando o orador estiver suscitando questões de ordem;
- VI- quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite aparte.,

§ 4º- Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SUBSEÇÃO IV

DOS PRAZOS PARA O USO DA PALAVRA

Art. 175 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para uso da palavra:

- I- um minuto para apartear;
- II- dois minutos para falar em questão de ordem;
- III- dois minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;
- IV- cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

- V- cinco minutos para exposição de urgência de proposição;
- VI- cinco minutos para falar em Comunicação Parlamentar;
- VII- dez minutos para discussão de requerimento ou indicação submetidos a debate;
- VIII- trinta minutos para discussão do projeto.

§ 1º- Os prazos para falar no Expediente são os estabelecidos em na seção própria.

§ 2º- Não prevalecem os prazos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, quando este Regimento expressamente determinar outros.

SUBSEÇÃO V

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 176 - Poderá o Vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão, falar pela ordem, para reclamar observância de disposição regimental ou de demais dispositivos legais.

Art. 177 - Parágrafo Único - A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Constituição ou a Lei Orgânica do Município, constitui questões de ordem.

Art. 178 - A questão de ordem será formulada, no prazo de dois minutos, com clareza e com indicação do preceito que se pretenda elucidar.

§ 1º- Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, na questão de ordem, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra.

§ 2º- Durante a Ordem do Dia, somente poderá ser argüida questões de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 3º- O Vereador falará apenas uma vez sobre a mesma questão de ordem.

Art. 179 - A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo pelo presidente.

§ 1º- O Presidente não poderá negar a palavra ao Vereador que levantar questão de ordem, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º- Para resolver questão de ordem sobre matéria constitucional ou relativa à Lei Orgânica, o Presidente da Câmara poderá ouvir a Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação ou a Equipe técnica da Câmara.

Art. 180 - As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio e publicadas anualmente no final de cada sessão Legislativa.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

SUBSEÇÃO VI

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 181 - A discussão poderá ser adiada uma vez, a requerimento escrito ou verbal de qualquer Vereador.

Parágrafo Único – A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

- I- ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requer;
- II- prefixar o prazo de adiamento;
- III- não estar a proposição em regime de urgência.

SUBSEÇÃO VII

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 182 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I- pela ausência de oradores;
- II- pelo decurso dos prazos regimentais;
- III- a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Somente será permitido requerer-se, nos termos do inciso III do caput deste artigo, o encerramento da discussão, após terem falado, no mínimo, dois Vereadores favoráveis e dois contrários à matéria, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

SEÇÃO IX

DA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO

Art. 183 - A votação completa do turno regimental da discussão e também, da tramitação.

§ 1º- As votações devem processar-se logo após o encerramento da discussão, se houver quorum.

§ 2º- As votações somente se interrompem por falta de número.

§ 3º- Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já tenha sido encerrada, consider-se-á prorrogada a Sessão até ser concluída a votação da matéria.

Art. 184 - O Vereador presente ao Plenário não poderá escusar-se de votar, salvo;

- I- na votação em processo nominal, quando poderá abster-se formalmente;
- II- na votação de proposições que envolvam interesse individual ou familiar do Vereador.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 1º- O Presidente da Câmara votará em casos de empate e em matéria que exija maioria qualificada.

§ 2º- Os Votos em branco, que ocorram nas votações secretas e as abstenções pelo processo de votação nominal, somente serão computados para efeito de quorum

SUBSEÇÃO II

DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 185 - A votação poderá ser:

I - pública, na modalidade tácita (simbólica) ou expressa (nominal);

II - secreta, por meio de cédulas.

§ 1º - Não havendo disposição expressa em contrário ou requerimento devidamente fundamentado de no mínimo um terço dos Vereadores, a votação será pública.

§ 2º - Decidido, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição ou não manifesto requerimento antes do início da votação, não será permitido para ela outro processo de votação.

Art. 186 - Pelo processo público simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e os contrários que se levantem e manifestem-se.

§ 1º- Ao proclamar o resultado manifesto dos votos, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável ou contrariamente à proposição.

§ 2º- havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente requererá aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º- do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 187 - O processo nominal será utilizado

I - por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador

II - quando houver pedido de verificação, nos termos do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo Único - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 188 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, procedida pelo Primeiro Secretário, devendo os Vereadores responder:

I- SIM, favoravelmente à proposição;



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

- II- NÃO, contrariamente à proposição; ou
- III- ABSTENHO-ME.

Parágrafo Único- o Presidente proclamará o resultado determinado contar o número de Vereadores que tenham votado SIM; dos que tenham votado NÃO e dos que se ABSTIVERAM.

Art. 189 - A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, recolhida em urna à vista do Plenário.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 190 - Anunciada uma votação, o Vereador pode pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão.

Parágrafo Único – A palavra para encaminhamento de votação será cedida preferencialmente ao autor da proposição, ao relator e aos líderes de bancada ou de bloco parlamentar.

SUBSEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 191 - O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º- O adiamento da votação pode ser solicitado para os seguintes fins:

- I- reexame da matéria por uma ou mais Comissões;
- II- preenchimento de formalidade essencial;
- III- diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 2º - O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a três sessões.

§ 3º - Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

- I- matéria em regime de urgência;
- II- veto.

SUBSEÇÃO V

DO PEDIDO DE VISTAS



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 192 - Qualquer Vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara, observado o disposto nos § 2º e § 3º do artigo anterior.

§ 1º – O pedido de vistas processar-se-á por requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - O prazo máximo em que o processo ficará com vistas ao Vereador será de 01 (uma) semana.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 193 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - Após a votação da proposição no seu todo, o Vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de dois minutos, mediante requerimento verbal ao Presidente.

§ 2º- Não será permitida a declaração de voto quando o Vereador tenha, na mesma votação, feito uso da palavra para encaminhar o voto.

SEÇÃO X

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 194 - Terminada a votação em primeiro turno, se os projetos forem alterados, serão submetidos à Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação para revisão da redação, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do artigo seguinte.

Parágrafo Único – A revisão da redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados, em primeiro turno, sem emendas.

Art. 195 - Ultimada a fase de votação, o projeto com as respectivas emendas aprovadas será encaminhado, ressalvado disposto nos § 1º e § 2º deste artigo, para a Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação para a elaboração da redação final, na conformidade com o deliberado pelo Plenário.

§ 1º - A Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária fará a redação final dos seguintes projetos de lei:

- I- do plano plurianual;
- II- das diretrizes orçamentárias;
- III- do orçamento anual.

§ 2º - Compete à Mesa elaborar a redação final dos projetos de resolução de sua iniciativa privativa e dos que estabeleçam alterações regimentais.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 3º - As Comissões, nos casos previstos no caput deste artigo e em seu § 1º e a Mesa, nas hipóteses estabelecidas no parágrafo anterior:

- I- Terão o prazo de três dias para a elaboração da redação final;
- II- Poderão apresentar, se necessário, emendas de redação, desde que não alterado o teor do Projeto.

§ 3º- A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

Art. 196 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata do vencimento do prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 1º - Quando, após a provação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º- Não havendo impugnação pelo Plenário, considerar-se-á aceita a correção.

§ 3º- Havendo recurso, caberá a decisão ao Plenário.

SEÇÃO XI

DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO APROVADA

Art. 197 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso.

§ 1º- Tratando-se de projeto de lei, a proposição será encaminhada em autógrafo à sanção, no prazo máximo de cinco dias úteis de sua aprovação.

§ 2º- Os autógrafos reproduzirão as redação final aprovada pelo Plenário.

§ 3º- As resoluções serão promulgadas pelo Presidente.

Art. 198 - O veto não mantido pela Câmara será encaminhado nos termos das disposições próprias.

SEÇÃO XII

DA APRECIÇÃO CONCLUSIVA

Art. 199 - Poderão ser apreciadas conclusivamente pela Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação, os projetos de resolução destinados a:

- I- conceder autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;
- II- resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio municipal.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 1º- Encerrada a apreciação conclusiva pela Comissão a proposição e respectivo parecer serão publicados em avulsos e remetidos à mesa para serem comunicados ao Plenário na sessão imediatamente posterior ao seu encaminhamento.

§ 2º- Se na sessão indicada no parágrafo anterior, um terço dos Vereadores interpuser recurso ao Plenário para a matéria ser por ele apreciada, o Presidente submetê-lo-á à deliberação.

§ 3º- Não apresentado recurso ou improvido este, a matéria será promulgada ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º- Provido o recurso, a proposição cumprirá a tramitação regimental.

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS

SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 200 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 201 - A proposta da emenda à Lei Orgânica do Município, recebida pela Mesa, será numerada e publicada em avulsos para serem distribuídos aos Vereadores.

§ 1º- Distribuídos os avulsos, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação para pronunciar sobre a admissibilidade da proposta.

§ 2º- Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposta de emenda, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

§ 3º - Admitida a proposta o Presidente designará, Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 4º- Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Vereadores exigido para apresentação da proposta, nos primeiros dez dias úteis do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 5º- Após a publicação do parecer e num interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º- a proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos Vereadores, em votação nominal.

Art. 202 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 203 - Aplicam-se à proposta que manda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 204 - Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, quando enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será distribuído em avulsos aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária para, no prazo de trinta dias, receber parecer.

§ 1º- Da discussão e da votação do projeto na Comissão poderão participar, com direito a voz, os líderes de bancada partidária ou de bloco parlamentar.

§ 2º- Nos primeiros quinze dias do prazo previsto no caput deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º- Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão preferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, dando publicidade às que por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º- do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá quarenta e oito horas para decidir.

§ 5º- Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, projeto será encaminhado ao relator, para seu parecer.

Art. 205 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III- sejam relacionadas com:
- a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do projeto de lei.

Art. 206 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 207 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esta Seção, enquanto não for iniciada, na Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Único – A mensagem será encaminhada à Comissão, para parecer, e distribuída em avulsos aos Vereadores.

Art. 208 - Enviado à Mesa, o parecer aprovado pela Comissão será publicado em avulsos, incluindo-se o respectivo projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser apreciado em primeiro turno pelo Plenário.

Parágrafo Único – voltará o processo à Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, aprovado em primeiro turno, para a redação de vencido.

Art. 209 - As sessões em que estiver em pauta o projeto terão em parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido a trinta minutos.

Parágrafo Único – As sessões de que trata o caput, pelo Presidente até que conclua a votação da matéria.

Art. 210 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo nos § 1º e § 2º do artigo 3º e no § 1º do artigo 206 deste Regimento.

Art. 211 - A comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, em atendimento à norma constitucional de assegurar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, promoverá audiências públicas para discutir com a comunidade os projetos de lei mencionados no artigo anterior, na forma estabelecida neste Regimento.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE CÓDIGO E DOS ESTATUTOS

Art. 212 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a questão tratada.

Art. 213 - Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinadores que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 214 - Os projetos de Códigos e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados em avulsos e distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas sobre a matéria, inclusive a de outra Comissão Permanente.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a Comissão terá prazo de vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 215 - O processo, no primeiro turno, será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à Comissão de Legislação e Redação para incorporação de emendas aprovadas.

§ 2º - Cumprido o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

§ 3º - Não cabe ao Prefeito pedido de urgência para apreciação de projetos de códigos.

SEÇÃO IV

DO PLANO DIRETOR

Art. 216 - A tramitação do Plano Diretor obedecerá ao disposto na Seção anterior.

Parágrafo Único – A Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação promoverá audiências públicas para a discussão do Plano Diretor, integrante do planejamento municipal, com as entidades representativas da comunidade.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

SEÇÃO V

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO

COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 217 - A apresentação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem Ter-se-á ao disposto no parágrafo único do artigo 165 deste Regimento.

§ 1º- A solicitação de regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir do pedido o disposto no caput deste artigo.

§ 2º- Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

SEÇÃO VI

DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 218 - A Câmara fixará a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal.

§ 1º- À Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária incube elaborar o projeto de resolução sobre matéria a que se refere o caput deste artigo, até cento e oitenta dias anteriores à realização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores.

§ 2º- O projeto de que se trata o parágrafo anterior, será publicado em avulsos para serem distribuídos aos Vereadores que terão o prazo de até trinta dias, após sua distribuição, para apresentação de emendas junto à Comissão.

§ 3º- Segue a matéria, cumpridas as normas deste artigo, a tramitação dos demais projetos de resolução.

SEÇÃO VII

DO PROJETO DE FIXAÇÃO DO NÚMERO

DE VEREADORES

Art. 219 - O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, sendo;

- I- até 30 mil habitantes, 9 (nove) Vereadores;
- II- ultrapassado o limite demográfico estabelecido no inciso anterior, o número de Vereadores será ampliado à proporção de 02 Vereadores para cada vinte mil habitantes;
- III- de vinte e um o limite máximo do número de Vereadores.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 1º- O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

§ 2º- A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante resolução, editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados fornecidos pelo órgão competente.

Art. 220 - A Comissão da Organização dos Poderes, verificada a alteração do número de habitantes do Município nos termos do inciso II do caput deste artigo, elaborará projeto de resolução alternado o número de Vereadores da Câmara.

§ 1º- A Comissão deverá apresentar-se à Mesa o projeto de resolução até o dia três de março do ano em que se realizam as eleições municipais.

§ 2º- O projeto, observado o disposto nesta Seção, deverá cumprir a tramitação regimental das demais proposições.

SEÇÃO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 221 - O Regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa de Vereador, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial, para esta finalidade criada, ou da Mesa.

§ 1º- Lido em Plenário, o projeto será encaminhado à Mesa que deverá opinar sobre o mesmo, no prazo de cinco dias.

§ 2º- Acatado pela Mesa, o projeto será publicado e distribuído em avulso aos Vereadores, para a apresentação de emendas, no prazo máximo de dez dias de sua distribuição

§ 3º- A redação do vencido e a redação final do projeto cabe à Mesa.

§ 4º- Não se aplica ao projeto de iniciativa da Mesa o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º- A apresentação do projeto de modificação ou reformulação do Regimento Interno obedecerá às normas regimentais para os demais projetos de resolução, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 222 - A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno, juntamente com as decisões de caráter normativo sobre questões de ordem, nos termos do artigo 190 deste Regimento.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 223 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, observadas as normas legais.

§ 1º- Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º- O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º- O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois Terço dos Vereadores.

Art. 224 - Os Pareceres Legislativos e Executivos manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

§ 1º- compete à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentaria a coordenação do sistema de controle interno da Câmara.

§ 2º- A Comissão ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Mesa, ao Plenário e ao Tribunal de Contas.

Art. 225 - Compete as Comissões permanentes da Câmara, em articulação com a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, sob coordenação desta, exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, incluídas as autarquias, as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

SEÇÃO X

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 226 - O prefeito prestará à Câmara contas anuais da administração municipal, em seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, devidamente instruídas com parecer prévio do Tribunal de contas.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Parágrafo Único – A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 227 - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, juntamente com o balanço, serão enviadas ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 1º- O julgamento das contas far-se-á no prazo máximo de noventa dias do recebimento do parecer pela Câmara, observado o disposto no § 3º do artigo 236 deste Regimento.

§ 2º- O prazo de que trata o parágrafo anterior, não corre no recesso.

§ 3º- É nulo o julgamento das contas do Prefeito e da Câmara pelo Legislativo, quando o Tribunal de Contas não tenha exarado parecer prévio.

Art. 228 - A Mesa da Câmara deverá enviar suas contas ao Executivo até 1º de março do exercício seguinte para encaminhamento, juntamente com as contas do Prefeito, ao Tribunal de Contas.

Art. 229 - O Presidente, recebido o parecer do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, aos Vereadores, enviando o processo à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, que terá o prazo de vinte dias para opinar sobre as contas do Município.

§ 1º- Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, a Comissão apresentará ao Plenário projeto de resolução sobre a prestação de contas.

§ 2º- té quinze dias após o recebimento do processo, a Comissão receberá dos Vereadores pedidos, por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 3º- Pode a Comissão, para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos constantes da prestação de contas:

- I- vistoriar documentos nas repartições da Prefeitura;
- II- solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

§ 4º Cabe ao Vereador o direito de acompanhar só trabalhos da Comissão, durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

Art. 230 - As sessões em que estiver em pauta o projeto de resolução a que se refere o § 1º do artigo anterior, terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo o Expediente reduzido a trinta minutos.

§ 1º- As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria.

§ 2º- Vencido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 240 deste Regimento, sem a deliberação do plenário sobre as contas, a Câmara funcionará em reuniões extraordinárias até que se ultime a votação do respectivo projeto de resolução.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 231 - O projeto de resolução, contrário ao parecer do Tribunal de Contas, deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 232 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 233 - As decisões da Câmara sobre as contas da Mesa deverão ser publicadas na forma da lei.

SEÇÃO XI

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 234 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante resolução, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 235 - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, com circunstância da fundamentação sobre as irregularidades cometidas, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários.

Art. 236 - Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Especial, nos termos regimentais.

§ 1º- concluindo a Comissão Especial pela procedência das acusações apresentará projeto de resolução tratando da destituição de membros da Mesa.

§ 2º- Se o parecer da Comissão Especial concluir pela improcedência das acusações, será ele apreciado pelo Plenário, procedendo-se:

- I- ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II- à remessa do processo à Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 3º- Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação elaborará, dentro de quarenta e oito horas da deliberação pelo Plenário, projeto de resolução dispondo sobre a destituição do acusado ou acusados.

Art. 237 - Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria de que trata esta Seção, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O Relator e o acusado ou acusados poderão usar a palavra, por sessenta minutos, sendo-lhes vedada a cessão do tempo.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 2º- A preferência na discussão será dada, respectivamente, ao Relator e ao acusado ou acusados.

Art. 238 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão da Câmara, enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Especial ou o projeto de resolução respectivo, estando igualmente impedido de votas no processo.

Parágrafo Único – havendo o envolvimento de todos os componentes da Mesa, presidirá os trabalhos o Vereador mais idoso entre os demais membros da Câmara.

Art. 239 - Aprovado o projeto, a resolução será promulgada e mandada à publicação pelo Presidente em exercício na sessão em que for definitivamente aprovada a proposição, cumprindo o disposto no artigo 11 deste Regimento.

TÍTULO VI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 240 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária para participar das sessões do Plenário das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento de:

- I- apresentar proposições em geral;
- II- discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apresentação na Casa, salvo impedimentos regimentais;
- III- integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- IV- encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo Municipal;
- V- fazer uso da palavra;
- VI- integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;
- VII- promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;
- VIII- realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 241 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 242 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda.

Art. 243 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos Políticos ou Comissionados deverá fazer comunicação escrita à casa.

Parágrafo Único – igual procedimento será verificado ao reassumir o lugar.

Art. 244 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante à Câmara, sobre:

- I- informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato;
- II- pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 245 - Os Vereadores não poderão:

- I- desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público.
- II- desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior, salvo os cargos de Secretários ou de Assessor municipal;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior;
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 246 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargo ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

CAPÍTULO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 247 - Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste Regimento;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- que não residir no Município;
- VIII- que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada.

§ 1º- Nos casos de incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º- Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º- A representação, nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo será encaminhada à Comissão da Organização dos Poderes, observadas as seguintes normas:

- I- recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador que terá o prazo de vinte dias para apresentar defesa e indicar provas;
- II- se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão indicará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo;
- III- apresentada a defesa, a comissão procederá às diligências e à instrução probatória que atender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de vinte dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;
- IV- procedente a representação, a Comissão elaborará projeto de resolução no sentido da perda do mandato, submetendo-o à deliberação do Plenário, nos termos do processo legislativo definido neste Regimento.

Art. 248 - Não perderá o mandato o Vereador licenciado pela Câmara, nos termos deste Regimento.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 249 - Extingue-se o mandato:

- I- por falecimento;
- II- por renúncia formalizada.

§ 1º- A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara, tornam-se efetiva e irretratável depois de lida no Pequeno Expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido.

§ 2º - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO IV

DA VANCÂNCIA

Art. 250 - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

- I- extinção do mandato, nos termos do artigo anterior;
- II- perda de mandato, conforme dispõe o artigo 260 deste Regimento.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA

Art. 251 - O Vereador poderá obter licença:

- I- para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II- por motivo de doença comprovada;
- III- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV- para investidura em cargo Político ou em Comissão no Poder Executivo Municipal.

§ 1º- Licenciado pelos motivos que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o Vereador fará jus à sua remuneração como se em exercício do mandato estivesse.

§ 2º- Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que foi investido e será considerado automaticamente licenciado, observando as disposições deste Regimento.

§ 3º- A licença não poderá ser inferior a trinta dias.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 4º- O Vereador licenciado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo concedido para a licença.

Art. 252 - As licenças serão concedidas, mediante requerimento fundamentado do interessado, por:

- I- ato da Mesa, no caso de licença por motivo de doença comprovada;
- II- resolução, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 253 - A mesa convocará o Suplente de Vereador, nos casos de:

- I- ocorrência de vaga;
- II- investidura do titular nos cargos definidos no inciso I do artigo 261 deste Regimento;
- III- licença prevista nos incisos II à IV do caput do artigo 264 deste Regimento.

§ 1º- Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º- O Suplente convocado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá tomar posse no prazo máximo de dez dias de convocação, prestando compromisso na primeira sessão da Câmara, após a posse.

§ 3º- Será considerado renunciante o Suplente convocado que não cumprir, salvo motivo justificado aceito pelo Plenário, o que preceitua o parágrafo anterior, devendo a Câmara convocar o Suplente imediato.

§ 4º- O Suplente de Vereador, quando convocado para substituição temporária, não poderá ser escolhido para cargos da Mesa.

Art. 254 - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, por solicitação do Presidente da Câmara, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO VII

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 255 - O exercício da vereança por servidor público obedecerá ao disposto nos incisos III, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

CAPÍTULO VIII

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 256 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito ao processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º- Constituem penalidades:

- I- censura;
- II- impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;
- III- perda de mandato.

§ 2º- Considere-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenha incitamento à prática de crimes.

§ 3º- É incompatível com o decoro parlamentar:

- I- o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara;
- II- a percepção de vantagens indevidas;
- III- a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 257 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º- A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou da comissão, âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

- I- inobservar , salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II- perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º- A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

- I- usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II- praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão.

Art. 258 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I- reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III- revelar conteúdo de debates, deliberações ou documentos que a Câmara haja resolvido devem ficar secretos.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 1º- Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - A penalidade prevista no parágrafo anterior será formalizada por ato de Mesa.

Art. 259 - A perda do mandato de Vereador, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, aplicar-se-á na forma do § 3º artigo 260 deste Regimento.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS

Art. 260 - Os servidores administrativos da Câmara organizar-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução, nos termos das alíneas do inciso III do artigo 74 deste Regimento.

§ 1º- Os Servidores administrativos ficarão sob a coordenação da Diretoria Geral da Câmara, subordinada diretamente à Mesa.

§ 2º- Cabe à Mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata o caput deste artigo, considerado parte integrante deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE INTERNO

Art. 261 - O Controle interno da Câmara será poderá ser exercido de forma integrada com o Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 262 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações da Câmara e nas adjacências sob sua administração.

Art. 263 - Compete privativamente à Mesa dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Parágrafo Único – Pode a Mesa, através do Presidente, solicitar força necessária à manutenção da ordem.

Art. 264 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada desde que:

- I- se apresente decentemente trajado;
- II- se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;
- III- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- IV- atenda as determinações da Mesa;
- V- não interpele os Vereadores, em sessão;
- VI- cumpra o que preceitua o artigo 279 deste Regimento.

Parágrafo Único – Pela inobservância das exigências formuladas nos incisos do caput deste artigo, poderão os assinantes ser obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente de recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 265 - Se no recinto do Plenário, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, no caso previsto no caput deste artigo, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente para a instauração do inquérito respectivo.

]

Art. 266 - Com exceção dos membros da Segurança, é proibido o porte de arma no recinto da Câmara.

CAPÍTULO IV

DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA

PELA COMUNIDADE

Art. 267 - Pode o Presidente da Câmara autorizar, resguardados prioritariamente os trabalhos legislativos, o uso das dependências internas e externas da Casa por segmentos organizados da comunidade, para a realização de manifestação públicas, conferências, debates, palestras, seminários ou exposições.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA SOBERANIA POPULAR



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 268 - A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

- I- plebiscito;
- II- referendo;
- III- iniciativa popular, nos termos dos artigos 285 usque 287 deste Regimento.

SEÇÃO I

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 269 - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre o fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º- o plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

- I- por um mínimo de cinco por cento do eleitorado do Município;
- II- pelo Prefeito Municipal;
- III- pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º- Independente de requerimento a convocação de plebiscito para decidir sobre criação e supressão de distritos.

§ 3º- É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 270 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo Único- A realização de referendo será autorizado pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos no § 1º do artigo anterior.

Art. 271 - Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes nesta Seção e em lei complementar.

§ 1º- Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria de votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvados o disposto no § 3º do artigo 282 deste Regimento.

§ 2º- A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleição do Município.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

§ 3º- O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

SEÇÃO II

DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI

Art. 272 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairro ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º- A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular será formulada em listas de assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e nº do título de eleitor.

§ 2º- Será lícito a entidades da sociedade civil, em número nunca inferior a dez, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

§ 3º- O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara, cumpridas as exigências estabelecidas em dos parágrafos anteriores.

Art. 273 - O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§ 1º- Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação, em proposição autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º- Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, observado, neste caso, o disposto do § 3º do artigo 105 deste Regimento.

§ 3º - A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, dom sua ausência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

§ 4º- A Comissão compete ouvirá em audiência pública os interessados, nos termos do disposto no Capítulo seguinte.

§ 5º- A Câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

SEÇÃO III

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 274 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta encaminhada por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único – Aplica-se ao encaminhamento e à tramitação de proposta popular de emenda à Lei Orgânica, no que couber, as normas estabelecidas na Seção anterior.

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 275 - Cada Comissão poderá realizar audiência pública em entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

Parágrafo Único – É obrigatória a realização de audiência pública, em Comissão competente, para discussão de:

- I- proposição de iniciativa popular;
- II- projetos de lei referentes ao planejamento municipal, principalmente, os:
 - a) do plano diretor;
 - b) do plano plurianual;
 - c) das diretrizes orçamentárias;
 - d) do orçamento anual.

Art. 276 - A Comissão, aprovada a realização de audiência pública ou no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior, selecionará para serem ouvido, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo a seu Presidente expedir os convites.

§ 1º- Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto em exame, a Comissão procederá de forma que se possibilite audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º- O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, ano podendo ser apartado.

§ 3º- Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

§ 4º- A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim obtiver o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º- Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 277 - Da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentados que o acompanharem.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO GERAL

Art. 278 - O Plenário transformar-se-á e em Comissão Geral, sob a presidência pública com a comunidade:

- I- no caso previsto no parágrafo único do artigo 183 deste Regimento, na discussão das seguintes proposições de criativa popular:
 - a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
 - b) projeto de lei.
- III- a fim de discutir com segmentos organizados assuntos de interesse público relevante, independente da realização de sessão da Câmara.

§ 1º- A transformação prevista no inciso I do caput deste artigo é automática e independente de solicitação.

§ 2º- A solicitação para transformação do Plenário em Comissão Geral, nos termos do inciso II do caput deste artigo, submetida à deliberação do colegiado soberano, será apresentada à Mesa por, pelo menos:

- I- cinco entidades representativas da comunidade, encabeçando lista com, no mínimo, cem assinaturas de eleitores do Município;
- II- um terço dos Vereadores;
- III- uma Comissão Permanente.

§ 3º- Aplica-se, no que couber, à realização de audiência pública pela Comissão Geral o disposto no Capítulo Anterior:

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE POPULAR

Art. 279 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – As contas estarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

CAPÍTULO IV

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRA

FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 280 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, desde que:

- I- encaminhada por escrito, vedado o anonimato;
- II- o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

§ 1º- O membro da Comissão ou da Mesa a que for distribuído o processo, apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

§ 2º- A representação de partido político, nos termos do § 2º do artigo 260 deste Regimento, cumpre tramitação própria, regimentalmente definida.

Art. 281 - Todos têm direito de receber da Câmara, através da Mesa, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 282 - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, através da Câmara, denunciar formalmente irregularidade ou ilegitimidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 283 - A participação da sociedade civil poderá ser oferecida, também, através do fornecimento de pareceres técnicos, exposições oriundas de entidades técnico-científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único – A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS

CAPÍTULO I

DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 284 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações e documentos que as esclareçam, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º- As informações serão solicitadas por qualquer Vereador, em requerimento escrito nos termos do inciso IV do artigo 141 deste Regimento.

§ 2º- O Prefeito terá o prazo máximo de trinta dias para prestar as informações requeridas pela Câmara e enviar-lhe os documentos solicitados.

§ 3º- As providências a que se refere o caput deste artigo poderão ser formulada por Comissão da Câmara, nos termos do inciso VII do caput do artigo 35 deste Regimento.

§ 4º- Poderá o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação do prazo de que trata o parágrafo anterior, sendo o pedido submetido à deliberação do Plenário.

Art. 285 - Os pedidos de informações e de envio de documentos poderão ser reiterados, pelo mesmo processo regimental, desde que o teor da resposta satisfaça ao autor da solicitação.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 286 - Ao Plenário cabe recurso à decisão ou omissão do Presidente sobre:

- I- questão de ordem; ou
- II- recebimento de proposição de qualquer Vereador.

§ 1º- A decisão do Presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º- O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão, através de requerimento escrito.

§ 3º- O Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação.

§ 4º- Dentro do prazo improrrogável de dois dias, a Comissão da Administração Pública, Legislação e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

§ 5º- O recurso, juntamente com o parecer emitido, será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte àquela em que o Presidente tiver recebido concluso o processo.

§ 6º- O Presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§ 7º- Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 287 - Nos dias de sessão, deverão ser hasteadas, no edifício da Câmara e na Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 288 - Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º- Exclui-se cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º- Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 289 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara.

Art. 290 - A Câmara Municipal fixará, por resolução específica, tornando-se parte deste Regimento, os critérios para concessão de honrarias e conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, à Democracia ou ao povo brasileiro.

Art. 291 - A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

- I- emenda à Lei Orgânica do Município;
- II- resolução promulgada pela Mesa;
- III- lei promulgada nos termos do § 5º do artigo 146 deste Regimento e de seu artigo 147;
- IV- atos referentes a:
 - a) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
 - b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;
 - c) aprovação de regulamentos;
 - d) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores da Câmara;
 - e) edital de licitação.

§ 1º- Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

§ 2º- Publicar-se-á, por qualquer meio de divulgação, diariamente, o movimento do caixa do dia anterior.

§ 3º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 292 - A Câmara comemorará, anualmente, em 05 de abril, o aniversário da promulgação da Lei Orgânica e o dia da Autonomia do Município.

Parágrafo Único – Para registrar o evento, a Câmara Municipal poderá promover conferências e debates sobre questões de interesse do Município e de sua população.



PODER LEGISLATIVO

BOA ESPERANÇA

Art. 293 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Esperança, 08 de Dezembro de 2010.